SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179793 - MG (2024/0296889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO
RECORRENTE	:	FABIANA BRANT DE ARAUJO
RECORRENTE	:	MAURICIO DE FARIA ARAUJO
RECORRENTE	:	FERNANDO NETO BOTELHO
ADVOGADO	:	FERNANDO NETO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042181
RECORRENTE	:	JOSE LONGO
RECORRENTE	:	ADELSON JOSE HORTA LONGO
RECORRENTE	:	ALESSANDRA HORTA LONGO
RECORRENTE	:	GABRIELLA HORTA LONGO COSTA FONSECA
RECORRENTE	:	GUSTAVO JOSE HORTA LONGO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GOMES BORGES - MG219543 ANDRE LUIZ ROCHA NOGUEIRA - MG155756 SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551 JOSÉ ALFREDO BORGES - MG021350
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO
RECORRIDO	:	FABIANA BRANT DE ARAUJO
RECORRIDO	:	MAURICIO DE FARIA ARAUJO
RECORRIDO	:	FERNANDO NETO BOTELHO
ADVOGADO	:	FERNANDO NETO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042181
RECORRIDO	:	JOSE LONGO
RECORRIDO	:	ADELSON JOSE HORTA LONGO
RECORRIDO	:	ALESSANDRA HORTA LONGO
RECORRIDO	:	GABRIELLA HORTA LONGO COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	GUSTAVO JOSE HORTA LONGO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GOMES BORGES - MG219543 ANDRE LUIZ ROCHA NOGUEIRA - MG155756 SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551 JOSÉ ALFREDO BORGES - MG021350
RECORRIDO	:	SAPIL LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA - MG059474

Documento eletrônico VDA52443801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: cfd7da3d-644c-48bc-b6a9-1892d1dfba58

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO NEGÓCIO ENTABULADO. PRECEDENTES. PRAZO QUADRIENAL CONSUMADO.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que os negócios firmados entre a falecida e seu então esposo configuram negócios jurídicos simulados para o fim de burlar a vedação imposta pelo CC/1916 ao regime obrigatório de separação de bens, no que aplicou a "prescrição" a contar do falecimento, momento em que nasceria para os herdeiros colaterais a legitimidade para suscitar a anulabilidade dos negócios jurídicos.

2. Embora adequadamente reconheça a incidência do prazo decadencial quadrienal para a busca de anulação do negócio jurídico simulado, a teor da previsão contida no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, equivoca-se o Tribunal quanto ao termo inicial de sua incidência, visto que, "Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, § 9º, V, *b*, do CC/16 (art. 178, II, do CC /02), **tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular**" (AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).

3. O termo inicial a contar do falecimento somente poderia beneficiar os herdeiros necessários para o fim de resguardar sua legítima, o que não é aplicável aos colaterais, hipótese dos autos.

4. *Mutatis mutandis*: "O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil" (REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 9/9/2002, p. 229).

Recurso especial dos réus provido para decretar a decadência do pleito anulatório. Prejudicada demais questões recursais.

Recurso especial dos autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52443801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: cfd7da3d-644c-48bc-b6a9-1892d1dfba58

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52443801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: cfd7da3d-644c-48bc-b6a9-1892d1dfba58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179793 - MG (2024/0296889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO
RECORRENTE	:	FABIANA BRANT DE ARAUJO
RECORRENTE	:	MAURICIO DE FARIA ARAUJO
RECORRENTE	:	FERNANDO NETO BOTELHO
ADVOGADO	:	FERNANDO NETO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042181
RECORRENTE	:	JOSE LONGO
RECORRENTE	:	ADELSON JOSE HORTA LONGO
RECORRENTE	:	ALESSANDRA HORTA LONGO
RECORRENTE	:	GABRIELLA HORTA LONGO COSTA FONSECA
RECORRENTE	:	GUSTAVO JOSE HORTA LONGO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GOMES BORGES - MG219543 ANDRE LUIZ ROCHA NOGUEIRA - MG155756 SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551 JOSÉ ALFREDO BORGES - MG021350
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO
RECORRIDO	:	FABIANA BRANT DE ARAUJO
RECORRIDO	:	MAURICIO DE FARIA ARAUJO
RECORRIDO	:	FERNANDO NETO BOTELHO
ADVOGADO	:	FERNANDO NETO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042181
RECORRIDO	:	JOSE LONGO
RECORRIDO	:	ADELSON JOSE HORTA LONGO
RECORRIDO	:	ALESSANDRA HORTA LONGO
RECORRIDO	:	GABRIELLA HORTA LONGO COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	GUSTAVO JOSE HORTA LONGO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GOMES BORGES - MG219543 ANDRE LUIZ ROCHA NOGUEIRA - MG155756 SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551 JOSÉ ALFREDO BORGES - MG021350
RECORRIDO	:	SAPIL LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA - MG059474

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO NEGÓCIO ENTABULADO. PRECEDENTES. PRAZO QUADRIENAL CONSUMADO.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que os negócios firmados entre a falecida e seu então esposo configuram negócios jurídicos simulados para o fim de burlar a vedação imposta pelo CC/1916 ao regime obrigatório de separação de bens, no que aplicou a "prescrição" a contar do falecimento, momento em que nasceria para os herdeiros colaterais a legitimidade para suscitar a anulabilidade dos negócios jurídicos.

2. Embora adequadamente reconheça a incidência do prazo decadencial quadrienal para a busca de anulação do negócio jurídico simulado, a teor da previsão contida no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, equivoca-se o Tribunal quanto ao termo inicial de sua incidência, visto que, "Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, § 9º, V, *b*, do CC/16 (art. 178, II, do CC /02), **tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular**" (AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).

3. O termo inicial a contar do falecimento somente poderia beneficiar os herdeiros necessários para o fim de resguardar sua legítima, o que não é aplicável aos colaterais, hipótese dos autos.

4. *Mutatis mutandis*: "O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil" (REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 9/9/2002, p. 229).

Recurso especial dos réus provido para decretar a decadência do pleito anulatório. Prejudicada demais questões recursais.

Recurso especial dos autores prejudicado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAÚJO E OUTROS, com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, enquanto o segundo, interposto por JOSÉ LONGO E OUTROS, ancora-se nas alíneas "a" do permissivo constitucional e ambos se voltam contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 737):

> APELAÇÃO CÍVEL – QUESTÃO DE ORDEM – NEGÓCIO SIMULADO – TRANSAÇÃO INDEVIDA DE COTAS SOCIETÁRIAS – COMPETÊNCIA - CÂMARA ESPECIALIZADA – QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA POR MAIORIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

DO INTERVENIENTE – PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – PRELIMINAR REJEITADA - CONSORTES SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – CESSÕES DE QUOTAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – NEGÓCIOS DATADOS DE ANTES DE 2003 – REGRA DE TRANSIÇÃO – DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – PRESCRIÇÃO – ACTIO NATA – TESTAMENTO - PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA FUNDADA EM DIREITO SUCESSÓRIO – TERMO INICIAL - ABERTURA DA HERANÇA – NÃO CONSUMAÇÃO – PREÇO IRRISÓRIO – SIMULAÇÃO – DOAÇÕES DISSIMULADAS – ILICITUDE DO NEGÓCIO GRATUITO ENTRE CÔNJUGES SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA – ANULAÇÃO – MEDIDA QUE SE IMPÕE – RETORNO AO STATUS QUO ANTE – SUBSIDIARIEDADE DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

- Considerando que o alegado negócio simulado teria ocorrido por meio de transação indevida de cota s societárias, ocorrendo, ainda, exclusão da sócia originária e a inclusão de outros sócios após a cisão societária, deve ser reconhecida a competência das Câmaras Especializadas para processamento e julgamento do feito, nos moldes previstos na Resolução nº 977/2021, editada pelo Órgão Especial do TJMG.

- A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração que é o titular da relação jurídica discutida nos autos, cotitular da situação jurídica ou colegitimado extraordinário. Não havendo comprovação de interesse, impõe-se o não conhecimento de apelo do interveniente processual.

- Deve ser conhecido o recurso que apresenta a exposição de fato e do direito e as razões do pedido de reforma da sentença, atendendo aos requisitos estipulados pelo art. 1.010 do CPC, não havendo que se falar, neste cenário, em afronta ao princípio da dialeticidade.

- A análise acerca da validade de um ato jurídico consumado anteriormente a 10 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o atual Código Civil, deve ocorrer à luz da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (o Código Civil de 1916).

- O termo inicial do prazo prescricional de pretensão de testamenteiro e herdeiros testamentários advinda da aquisição de titularidade da herança se dá após a morte do *de cujus* e a consequente abertura da sucessão.

- Em se tratando de um negócio jurídico por meio do qual se transfere a titularidade de direitos de sócio em uma pessoa jurídica, é de se esperar que haja o pagamento de um preço razoável pela expressão econômica implícita, malgrado não conste nominalmente tal montante no capital da sociedade.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

> Não havendo correspondência ou seriedade no preço pago em troca da propriedade de um bem, a cláusula que o estabeleceu é inverídica, configurando-se a simulação.
> - Não é lícita a doação realizada entre consortes casados sob o regime da separação obrigatória, pois contraria a razão de ser do instituto, a despeito de não ferir disposição expressa e pontual de lei.
> - Sendo decretada a invalidade de um negócio jurídico, deve-se, a princípio, restabelecer o status quo ante. Caso não haja a possibilidade, a indenização do equivalente deve ser cobrada , observando-se a aplicação dos juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso (STJ, Súmulas nº 43 e 54).
> - Considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC (julgamento da causa madura).

Os embargos de declaração opostos por Paulo Henrique Brant de Araújo e Outros (autores) e por José Longo e Outros (réus) foram rejeitados (fls. 1488-1494 e 1583-1599, respectivamente).

Nas razões do primeiro recurso especial (fls. 1.610-1.632), Paulo Henrique Brant de Araújo e Outros aduzem violação ao art. 85, § 2º, do CPC. Argumentam, em síntese, a inadequação da base de cálculo sobre a qual foi fixada a verba honorária, de modo que seja fixado observada a ordem legal relativa à condenação ou do proveito econômico.

Por seu turno, o recurso especial de José Longo e Outros (fls. 1.698-1.723) assim resume sua pretensão (fl. 1709-1710):

> 35. É que referidas decisões estão em rota de colisão com o artigo 205, do Código Civil Brasileiro, aplicável ao caso por força de disposição transitória estabelecida pelo CCB/2002, como demonstrado à frente; com o artigo 103, do CCB/1916, contrariado por recusa em sua aplicação para tipificação, ou não, de determinado negócio como simulado; com o artigo 82 do CCB/1916, ao extrair do artigo 258, parágrafo único, item II, do CCB/1916, uma nulidade nele inexistente para o negócio jurídico aqui tratado, para taxa-lo de ilícito, negando, assim, aplicação ao referido artigo 82 do CCB/1916, que consagra os requisitos para validade dos negócios jurídicos, plenamente atendidos pelo pela cessão de ações impugnada; com o artigo 8º do CPC, que determina ao julgador, na aplicação do ordenamento jurídico, a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Além disso, as decisões recorridas, deram, a dispositivos de lei federal, deliberada e imotivadamente, interpretação divergente da que vem lhe atribuindo este Colendo Superior de Justiça, e bem assim outros Tribunais do País, inclusive o próprio Tribunal a quo, em outros julgados. Tudo isto a autorizar a interposição do presente recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.661-1.670 e 1.747-1.773), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo ao recurso especial de Paulo Henrique Brant de Araújo e Outros (fls. 1683-1686), enquanto o apelo nobre de José Longo e Outros obteve juízo negativo (fls. 1789-1793), com consequente manejo de agravo em recurso especial (fls. 1898-1925).

Com a subida dos autos ao STJ, adveio decisão desse relator para determinar a correção da autuação, oportunidade em que determinei a conversão do agravo de José Longo e Outros em recurso especial (fls. 2069-2070).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em razão de prejudicialidade, passa-se à análise, primeiro, do recurso especial de José Longo e Outros.

Conforme se infere dos autos, Paulo Henrique Brant de Araújo e Outros manejaram ação ordinária visando o reconhecimento de nulidade de operações societárias que culminaram na transferência de ações de Marisa de Araújo Longo (tia falecida dos primeiros autores: Paulo Henrique Brant de Araújo e Fabiana Brant de Araújo) para seu então esposo e agora réu, José Longo, ações societárias essas decorrentes da cisão da empresa Sociedade Agropecuária Indaiá Ltda.

Argumentaram os autores, em síntese, que as transferências promovidas em vida pela sua tia, Marisa de Araújo Longo, ao seu então esposo, José Longo, revestiu-se de atos viciados e ilegais que visaram burlar o regime legal de separação de bens e que culminaram no esvaziamento do acervo patrimonial da falecida.

No juízo, adveio sentença de improcedência (fls. 998-1026), baseada essencialmente no afastamento da tese prescricional para declaração de nulidade dos negócios jurídicos entabulados e, no mérito em si, apesar de reconhecer a simulação do negócios jurídicos de aparentemente oneroso para a ocorrência de doação, a qual, "tirante a doação inoficiosa, é plenamente válida a doação entre cônjuges, na constância do matrimônio regido pela separação legal de bens, tanto na vigência do Código Civil de 1916, quanto na do Código Civil de 2002" (fl. 1016), no que acresce (fl. 1.017):

> Sem querer empobrecer a análise do texto legal, despindo-a de recursos de hermenêutica, constata-se que o Código Civil de 1916, em seu art. 226, diversamente, foi taxativo ao vedar a doação entre cônjuges, nas hipóteses ali descritas, as quais não guardam nenhuma relação com o caso em julgamento, *verbis*:

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

> Art. 226. No casamento com infração do art. 183, XI a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro.
>
> Isso quer significar que a proibição de doação entre cônjuges, na constância do casamento, considerando-se o regime da separação legal de bens, resultou, antes, de interpretação extensiva de norma restritiva de direito; e de construções doutrinárias e decisões judiciais esparsas, que refletiram uma mentalidade e valores de um tempo que passou.
>
> Não bastasse, a restrição da liberdade individual alimentou contradições.
>
> Com o escopo de resguardar o patrimônio dos cônjuges, fomentou-se a união estável, em desprestígio ao casamento e na contramão do art. 226, § 3º, da Constituição da República, na medida em que o companheiro(a) com idade avançada poderia doar ao consorte, se com ele(a) não estivesse casado (a).
>
> Realmente, é difícil aceitar que o matrimônio retiraria, seja por incapacidade ativa (doador), seja por ilegitimidade passiva (donatário), um dos requisitos de validade dos atos jurídicos. Essa forma de tutela (invasiva) do Estado, repita-se, fruto de interpretação elástica e que remeteria a regras cogentes e de ordem pública, destinadas a evitar a burla ao regime legal de bens, enaltece o patrimônio; mas apequena o indivíduo.
>
> Esse combatido posicionamento, aliás, reduz, de modo ilegítimo, a esfera de disposição de patrimônio da pessoa natural, pressupondo uma absoluta situação de fragilidade emocional; uma vulnerabilidade que, muitas vezes, causa estranheza pelo descompasso inexorável com a situação concretamente vivenciada, de repleta capacidade civil e gozo das faculdades mentais.
>
> Com essas considerações, tem-se admitido a validade de doação entre cônjuges, na constância do matrimônio regido pela separação legal de bens, contraído durante a vigência do Código Civil de 1916.
>
> A propósito, vide o (atual) entendimento da Ministra Nancy Andrigui, *verbis*:
>
> [...]
>
> Por tudo isso, devem os pedidos da parte autora ser julgados improcedentes.

O entendimento sentencial foi reformado pela Corte Revisora nos termos do ementa acima colacionada e baseado, essencialmente, na manutenção da rejeição à tese prescricional e para manter a simulação dos negócios entabulados entre a falecida e seu então esposo, no que concluiu que "não é lícita a doação realizada entre consortes casados sob o regime da separação obrigatória, principalmente porque contraria a razão de ser de um instituto legalmente previsto, a despeito de não ferir disposição expressa e pontual de lei" (fl. 1.408).

Para melhor compreensão, excertos do voto condutor:

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

I. Da prescrição

Em sede de contrarrazões (ordem 218), a parte ré/apelada alega a ocorrência de prescrição das pretensões declaratórias de seu *ex adverso*, ao argumento de que "ação já estaria irremediavelmente alcançada pela caducidade operada pela prescrição, nos termos do artigo 205, do Código Civil Brasileiro, que estabelece o prazo de dez anos para a prescrição de pretensão para a qual a lei não haja fixado um prazo menor, prazo este a ser contado a partir da data do início de vigência do novo Código Civil, 11 de janeiro de 2003, na conformidade do disposto no artigo 2028 do CCB /2002".

Compulsando melhor os documentos de ordens 14 a 18, observa-se que a data da última "operação" em que se envolveram ambos os consortes foi 14 de julho de 2000, quando Marisa de Araújo Longo, sócia fundadora da New Participações e Empreendimentos LTDA., transferiu à pessoa jurídica Longo Participações e Empreendimentos LTDA. a totalidade de suas quotas restantes, tendo, desse modo, cedido todos os direitos que guardava com relação à sociedade onde integralizou os bens que recebera de herança dos seus pais (vide ato constitutivo e escritura pública respectivamente às ordens 14 e 13).

Ressalta-se que, conforme ato constitutivo juntado à ordem 15, os sócios fundadores da Longo Participações e Empreendimentos LTDA. eram, de fato, José Longo, como sócio majoritário, e seus filhos (Adelson, Alessandra, Gustavo e Gabriela Longo).

Pois bem.

Sabe-se que a simulação é uma espécie de vício social, que macula a validade, pelo qual um negócio jurídico (dissimulado) é substituído por de outra espécie cuja aparência de legalidade faz encobrir aquele.

Verifica-se, *v.g.*, quando o negócio simulado aparenta conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; contém declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, ou; possui como suporte físico um instrumento particular antedatado, ou pós-datado.

Em suma, consiste a simulação em "celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, vol. I. 2017, p. 433).

Não obstante, tenho por certo que não se aplica, *in casu*, o regime da Lei 10.406/2002, atual Código Civil Brasileiro.

Quando da entrada em vigor do atual código, estabeleceu-se a seguinte regra de transição, por via da mencionada Lei 10.406/2002:

[...]

Portanto, a análise acerca da validade de um ato jurídico consumado anteriormente a 10 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor o atual Código Civil, deve ocorrer à luz da Lei 3.071, de 1° de janeiro de 1916 (o Código Civil de 1916).

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

Ocorre que, sob a égide da lei de 1916, "o direito brasileiro abrangia a simulação como defeito ligado ao interesse das partes, e tratava-a, portanto, como geradora da anulabilidade do ato" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ibidem).

Veja-se a disposição legal da época:

> Art. 147. É anulável o ato jurídico:
> (…)
> II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (art. 86 a 113).

Nesse sentido, convém destacar que a anulabilidade de um negócio jurídico não é matéria de ordem pública, motivo pelo qual o exercício desse direito está sujeito a uma possível consequência obstativa pelo decurso do tempo.

Assim definia o código revogado sobre o prazo para alegar simulação:

> Art. 178. Prescreve:
> (…)
> § 9º Em quatro anos: (…)
> V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:
> (…)
> b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

Observa-se, então, que o Código anterior estabelecia um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual teço as considerações seguintes.

Na hipótese dos autos, é evidente que os autores se vestem da condição de legítimos testamentários, haja vista a escritura pública de ordem 10.

Todavia, reconhecendo sua pretensão como de natureza sucessória, é certo que o ordenamento não lhes autorizaria a discussão da recomposição do acervo hereditário em vida da testadora, visto que a herança de pessoa viva é compreendida como mera expectativa de direito. Seguindo esse raciocínio, o Código de 1916 previa em seu art. 1.089 regra semelhante a do Código atual (art. 426), segundo a qual "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

Por óbvio, não se discute, aqui, relação contratual, mas convém ressaltar que potenciais herdeiros não estão autorizados a exercer faculdade reivindicatória relacionada a um patrimônio do qual somente adquirem titularidade após a morte do autor da herança.

[...]

Desse modo, resta clara a necessidade de se afastar o marco inicial estabelecido pelo art. 178, §9º, V, "b" do Código de 1916 (o dia em que se realizou o ato ou o contrato), visto que, em se tratando de prazo prescricional – consoante a literalidade do dispositivo – é explícito que, em homenagem ao princípio da *actio nata*, o termo inicial é a data do nascimento da pretensão resistida.

Essa pretensão é - *in casu* - advinda da aquisição de titularidade da herança, a qual somente se dá após a morte do

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

de cujus e a consequente abertura da sucessão, quando, por direito, transmite-se de forma imediata o acervo hereditário aos testamentários (CC/1916, art. 1.572; CC/2002, art. 1784).
[...]
Assim, hei por bem reconhecer que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da morte (abertura da sucessão), vez que uma interpretação lógico-sistemática das normas civilistas conduz ao necessário afastamento da redação literal do art. 178, §9°, V, "b" do Código de 1916, segundo a qual conta-se o prazo prescricional para alegação do vício de simulação a partir do dia em que se realizou o ato ou o contrato.
Tendo o óbito da testadora ocorrido na data de 29 de outubro de 2013 (certidão à ordem 09), reconhece-se como marco final o dia 29 de outubro de 2017 ao aplicar o prazo de 4 anos do art. 178, §9°, V do Código Civil de 1916.
Como a presente ação foi ajuizada no ano de 2016, mister reconhecer que não se consumou a prescrição.
II. Da ocorrência de simulação
Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou o presente feito em outubro de 2016 (ordem 03) e, ao pedir pela anulação de "operações societárias", cujos instrumentos se encontram acostados às ordens 14 a 22, discorreu como causa de pedir a configuração do vício da simulação, tendo sido as referidas "operações", conforme alega, negócios jurídicos utilizados para dissimular doações de quotas e transferência de bens entre cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória (José Longo e Marisa de Araújo Longo).
Veja-se trecho da peça exordial (ordem 02):

> Conclui-se, destarte, que os atos praticados pelo 1º Réu buscaram esconder verdadeiro negócio jurídico de doação realizados em escancarada fraude à lei ao se pretender burlar inclusive o regime obrigatório da separação de bens do casal e implicar doação inoficiosa, fundamentos pelos quais nenhum dos negócios descritos pode subsistir.

Foi o pedido:

> b) Declarar a nulidade de todas as operações societárias acima e antes narradas e que tiveram a finalidade de, dentre outros fatos e circunstâncias, em notável e visível afronta ao art. 258, II, CCB 1916 e em conflito com a lei, transferir os bens recebidos pela Testadora, Sra. Marisa de Araújo Longo, quando da cisão da Sociedade Agropecuária Indaiá Ltda., para o Primeiro-Réu, Sr. José Longo, e os filhos deste, havidos de outro e anterior casamento.

A priori, salienta-se que, como acima demonstrado, o caso deve ser apreciado sob a vigência do código civil anterior e, neste, a simulação era causa de anulabilidade.
Prosseguindo, convém, nesse momento, analisar a subsunção dos fatos à norma. Transcrevo-a:

> Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:
> I. Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou posdatados.

No caso concreto, as alegações autorais são de que os negócios jurídicos de cessão de quotas procedidos por via dos instrumentos juntados às ordens 14 a 18 o foram mediante uma contraprestação pecuniária irrisória, haja vista que o patrimônio de titularidade da pessoa jurídica New Participações e Empreendimentos LTDA. era consideravelmente maior que o capital social descrito em seus atos constitutivos.

Entendo que razão milita em favor dos requerentes.

Explico.

De fato, cessão e doação se distinguem, pois esta é um negócio com fito de liberalidade, enquanto aquela é uma eminente compra e venda de bens intangíveis. Não havendo correspondência ou seriedade no preço pago em troca da propriedade de um bem, a cláusula que o estabeleceu é inverídica, configurando-se a simulação. A propósito, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

[...]

Do exame da Escritura Pública de Alteração Contratual e Cisão Parcial juntada à ordem 13, percebe-se que a sociedade New Participações e Empreendimentos LTDA. foi constituída com a parcela cindida do patrimônio da antiga Sociedade Agropecuária Indaiá LTDA., *in verbis* as notas do tabelião:

[...]

Veja-se, então, que sociedade New Participações e Empreendimentos LTDA. foi constituída com parcela do patrimônio líquido da Sociedade Agropecuária Indaiá LTDA. cuja importância, à época, era um montante de R$ 1.150.865,04, discriminado em 23.098.576 (vinte e três milhões, noventa e oito mil, quinhentas e setenta e seis) ações ordinárias do Banco Mercantil do Brasil S.A, dentre outros ativos.

Dos instrumentos particulares pelos quais se deram as vergastadas cessões de quotas (ordens 14 a 18), não se vê nenhuma menção ao referido patrimônio, somente ao valor nominal do capital social - R$ 10.575,36 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavo), dividido em 1.057.536 (um milhão, cinquenta e sete mil, quinhentas e trinta e seis) quotas no valor unitário de R$ 0,01 (um centavo) – que, em verdade, afigura-se como irrisório em face do valor dos bens da sociedade.

Como é cediço, para tudo o que se alega em juízo deve haver prova caso não milite presunção em favor do que se afirma (CPC, art. 373).

A parte autora aponta que a grande desproporção entre os valores do capital social transacionado e o patrimônio de titularidade da pessoa jurídica descaracteriza o caráter oneroso dos negócios jurídicos em tela, motivo pelo qual as cláusulas que estabeleceram "cessões de quotas" não correspondem ao que se operou na realidade.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

Em sede de contestação e contrarrazões (ordens 44 e 218), observa-se que a parte ré se limitou a negar de forma abstrata o vício apontado, bem como deixou de provar o contrário - leia-se, que foram pagas as devidas contraprestações pela titularidade das quotas.
À ordem 194, inclusive, o magistrado de primeiro grau decretou perda de prova requerida pelos réus, qual seja a expedição de ofício à Receita Federal para que se apresentassem em juízo as declarações de imposto de renda realizadas por Marisa de Araújo. Deixou-se, assim, de demonstrar que houve (ou não) o repasse de quantia idônea por parte de José Longo.
Por conseguinte, restam não infirmadas as alegações autorais, que, de forma evidente, estão embasadas no que consta expressamente nos instrumentos de ordens 14 a 18.
No mais, sabe-se que em matéria societária não há qualquer exigência expressa de correspondência entre o capital social e o valor dos bens integralizados, todavia, em se tratando de um negócio jurídico por meio do qual se transfere a titularidade de direitos de sócio em uma pessoa jurídica abastada, é de se esperar que haja o pagamento de um preço razoável pela expressão econômica implícita, malgrado não conste nominalmente tal montante no capital da sociedade.
Ante o exposto, reconheço que está preenchida a hipótese do art. 102, II do Código Civil de 1916, haja vista que as "operações societárias" em tela continham cláusulas que não perfaziam a realidade dos fatos, principalmente no que tange ao preço entabulado. Houve simulação. Descaracterizadas, portanto, as cessões, e caracterizadas as doações de quotas que foram dissimuladas.
III. Da licitude de doações entre consortes sob o regime da separação obrigatória.
Volvendo-se à sentença guerreada, tem-se de forma clara que o juízo a quo fundamentou sua decisão com base em entendimento reiterado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Seguem os acórdãos citados pelo magistrado:
[...]
Em breve síntese, a razão de decidir (*ratio decidendi*) do referido órgão colegiado se coloca no sentido de: i) não haver vedação expressa para doações entre os cônjuges na constância do casamento; ii) que a interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil vetusto conduz à permissão de liberalidade entre os consortes; iii) que o texto de 1988 ordena o "fomento" da conversão de união estável em casamento, mas aquela não veda doação; iv) estar em jogo o princípio da dignidade da pessoa humana.
Com a devida vênia, hei por bem reputar equivocada a posição do juízo primevo.
Em primeiro lugar, convém ressaltar que os referidos julgados não se adequam ao rol do art. 927 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há como reputá-los como precedentes vinculantes para este juízo.
Prosseguindo, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o intuito do regime da separação obrigatória é proteger o patrimônio de

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

um (ou ambos) os cônjuges através do óbice à comunicação patrimonial. Consubstanciada na motivação do texto legal (art. 258, p.u., II do CC/1916) está a regra da experiência de que pessoas consideradas idosas ou de idade mais avançada são afetivamente mais vulneráveis, por isso, ausente qualquer objetificação ou vilipêndio da pessoa humana, visto que se pretende, aqui, a sua proteção (e de seu patrimônio).

Malgrado o Código de 1916 não ter previsão expressa e inequívoca para doações na constância do casamento, outros dispositivos seguiam fielmente o racional do instituto do regime da separação obrigatória. *In verbis*:

> Art. 312. Salvo o caso de separação obrigatória de bens, é livre aos contraentes estipular escritura antenupcial, doações recíprocas ou de um ao outro, contanto que não excedam à metade dos bens do doador.

Ainda que *ad argumentandum*, mas para cotejar com a razão da norma aplicável à causa em apreço, o Código atual veda contratação de sociedade entre cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória, justamente para evitar sua burla:

> Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Outrossim, nem mesmo se sustenta o argumento de que o fomento da conversão da união estável em casamento permitiria afastar a vedação de liberalidade entre os consortes, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente que conduz ao contrário – esse sim em sede de precedente vinculante (art. 927, IV do CPC/2015) . Segue:

> Súmula 655 - Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

Apesar de ser calcado no código atual, o fundamento do enunciado de jurisprudência dominante é (além de vinculante a este juízo) plenamente aplicável ao caso em apreço, pois mesmo sendo sua validade analisada sob o regime do Código de 1916, somente se tinha um limite de idade distinto para a incidência do famigerado regime de bens. Perdurava-se, por certo, razão de norma estritamente equivalente, vide redações semelhantes dos arts. 258, p.u., II do CC/1916 e 1.641, II do CC/2002:

[...]

No mais, aplicam-se, os art. 103 e 104 do Código Civil de 1916 que, em suma, vedam a persistência do negócio dissimulado em caso de violação à lei, intuito que se claramente denota dos negócios jurídicos de ordens 14 a 22.

Ora, qual o porquê de se constituir com participação ínfima uma sociedade junto ao consorte – sem em nada ter contribuído -, obter via cessão a maioria absoluta das quotas, integralizá-las em terceira sociedade da qual se é sócio junto

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

> a filhos de outro casamento, para, logo após, incorporar aquela, dissolver esta e assumir o patrimônio como pessoas físicas?
> Assim, entendo que não é lícita a doação realizada entre consortes casados sob o regime da separação obrigatória, principalmente porque contraria a razão de ser de um instituto legalmente previsto, a despeito de não ferir disposição expressa e pontual de lei.
> Irremediável, portanto, a anulação dos negócios jurídicos de ordens 14 a 22.
> IV. Dos efeitos da anulação
> Por fim, cabe a apreciação dos efeitos da decretação de invalidade dos. Dispunha o Código de 1916:
> [...]
> Pois bem.
> Compulsando melhor os autos, vislumbro a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, sendo o caso de impor condenação aos requeridos para restituir os bens ao acervo hereditário.

Consoante acima colacionado, o Tribunal de origem firmou entendimento de que os negócios firmados entre a falecida e seu então esposo configuram negócios jurídicos simulados para o fim de burlar a vedação imposta pelo CC/1916 ao regime obrigatório de separação de bens, no que aplicou a "prescrição" a contar do falecimento, momento em que nasceria para os herdeiros facultativos a legitimidade para suscitar a anulabilidade dos negócios jurídicos.

Embora adequadamente reconheça a incidência do prazo decadencial quadrienal para a busca de anulação do negócio jurídico simulado, a teor da previsão contida no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, equivoca-se o Tribunal quanto ao termo inicial de sua incidência, visto que, "Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, § 9º, V, b, do CC/16 (art. 178, II, do CC/02), **tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular**" (AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).

No mesmo sentido:

> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o direito de anular escritura pública por vício de vontade se extingue no prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/16, cujo termo inicial é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato. Precedentes do STJ.
> (AgInt no AREsp n. 2.556.969/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

> 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9º, V,

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

> b, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017).
> [...]
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/8/2024.)

> 1. A pretensão de alteração de aditivo contratual de transação ou de novação, por vício de consentimento, se sujeita ao prazo de decadência de quatro anos, a partir da data em que fora realizado o negócio jurídico, nos moldes do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (atual art. 178, II, do CC/2002).
> (AgInt no REsp n. 2.091.803/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024.)

> 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a pretensão de anulação de aditivo contratual de transação e novação, por alegado vício de consentimento, está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, II, do CC/2002). Precedentes.
> (AgInt no AREsp n. 1.525.874/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/4/2024.)

> 3. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual diante da incidência do princípio *tempus regit actum*.
> 4. Aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro anos), contado da data da celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando que o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 estava vigente à época em que firmados o negócio jurídico.
> (AgInt no AREsp n. 2.173.286/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023.)

Na oportunidade, colaciona-se ainda precedente que se assemelha à hipótese dos autos, onde a pretensão de nulidade do negócio simulado fora formulado por herdeiros colaterais:

> CIVIL. CONTRATO. ANULAÇÃO POR HERDEIROS DA CLASSE DOS COLATERAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

> O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil.
> Recurso não conhecido.
> (REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 9/9/2002, p. 229.)

Na oportunidade, destacou o relator que a termo inicial a contar do falecimento somente poderia beneficiar os herdeiros necessários para o fim de resguardar sua legítima, o que não é aplicável aos colegiados, como na hipótese dos presentes autos. Vejamos excerto do voto condutor:

> 03. A questão que reclama desate diz com a especificação do termo inicial da prescrição para a ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel proposta por sucessores do vendedor, fundada em vício de consentimento, que seria decorrente de dolo dos compradores: se é do dia da celebração do contrato, como asseverou o r. acórdão hostilizado, ou se da data do falecimento do vendedor, como pretendem os recorrentes, tendo em conta o princípio ético-jurídico que proíbe a disputa de herança de pessoa viva.
> No caso, quando o vendedor faleceu, indiscutivelmente que a prescrição de quatro anos prevista no artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil, já se operara com relação a ele.
> É certo que, quando se trata de anulação de venda de ascendente a descendente, o prazo prescricional começa a correr da data do falecimento do ascendente, pois só a partir de sua morte é que nasce o direito próprio e originário do herdeiro necessário (art. 1.721/CCiv) de impedir que sejam desigualadas as legítimas. Trata-se de uma situação peculiaríssima em que o direito de anular o negócio é conferido originariamente ao herdeiro necessário que foi lesado por ter sido atingido na sua legítima
> Observo que esta Turma já decidiu (REsp 86.489, DJ 26.08.96), sob a relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que se inicia na data da abertura da sucessão o prazo prescricional de quatro anos para herdeiro necessário anular venda feita por ascendente a descente, por interposta pessoa.
> Registro, ainda, que a Terceira Turma, sob a condução do eminente Ministro Costa Leite, já decidiu (REsp 7.879, DJ 20.06.94), que a ação anulatória fundada no art. 1.176 do Código Civil, por não envolver qualquer situação sucessória, pode ser intentada mesmo em vida do testador, e no REsp 112.974 (DJ 16.03.98), relatado pelo eminente Ministro Nilson Naves, a Terceira Turma pontificou que a prescrição, nessa hipótese, seria de vinte anos, contado do ato, no caso de fraude à legítima.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

> A hipótese dos autos, é bem distinta das acima mencionadas. Aqui, os herdeiros recorrentes, que nem necessários são, diga-se de passagem, pois integrantes da classe dos colaterais, postulam pelo direito de anular a cogitada venda e compra alegando vício de consentimento que teria maculado a vontade do vendedor, que é o autor da herança. Este, portanto, era o titular originário do direito de anular referido negócio, direito esse que se transferiu para os seus herdeiros, com a sua morte. Portanto, na hipótese em comento, o direito dos herdeiros recorrentes de anular aquela escritura é derivado do direito original do autor da herança de anular aquela venda e compra por vício de seu consentimento.
> Esse direito original iniciou-se quando celebrado o ato que se quer anular. Nesse momento é que começou a ser contado o prazo prescricional. E a teor do disposto no art. 165 do Código Civil, "a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro".
> Percebe-se, assim, que o vício que se aponta ter ocorrido conferiria ao próprio vendedor o direito de anular o ato. Portanto, é a partir do momento em que esse ato foi celebrado que nasceu o direito, e para o vendedor, de desconstituí-lo. Falecido este, o direito transmitiu-se aos seus herdeiros, ora recorrentes, tal como existente quando aberta a sucessão, como pontifica o aludido artigo 165 do Código Civil. E como quando da morte já havia decorrido o prazo de quatro anos de que trata o artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil, a preclusão já se operara, não se renovando o prazo a cada transmissão ocorrida.
> Nesse sentido já decidiu, por maioria, a Terceira Turma no REsp 52.220/SP, de que foi relator designado o eminente Ministro Nilson Naves (DJ 13.09.99).

No caso dos autos, o acórdão consignou que "a data da última 'operação' em que se envolveram ambos os consortes foi 14 de julho de 2000" (fl. 1.392).

Com efeito, contado o prazo quadrienal a contar de 2000, não haveria mais prazo para a busca da anulação dos negócios entabulados, porquanto fulminados pelo prazo decadencial em 14/6/2004, sendo que o feito somente foi ajuizado em 2016.

Ante o exposto, conheço do recurso especial de JOSÉ LONGO E OUTROS e dou-lhe provimento para reconhecer a incidência do prazo quadrienal à hipótese dos autos e declarar a decadência do direito de postular a anulação dos negócios jurídicos entabulados, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II, do CPC. Prejudicadas as demais teses recursais.

Arcarão os recorridos com as custas e com os honorários advocatícios, os quais fixo, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Prejudicado, consequentemente, o recurso especial de PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAÚJO E OUTROS.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52110174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:10
Código de Controle do Documento: dafb6d2f-8ebf-48c1-98b0-7591b2f07d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.793 / MG

Número Registro: 2024/0296889-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212326615007 51580039720168130024

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO
RECORRENTE :	FABIANA BRANT DE ARAUJO
RECORRENTE :	MAURICIO DE FARIA ARAUJO
RECORRENTE :	FERNANDO NETO BOTELHO
ADVOGADO :	FERNANDO NETO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042181
RECORRENTE :	JOSE LONGO
RECORRENTE :	ADELSON JOSE HORTA LONGO
RECORRENTE :	ALESSANDRA HORTA LONGO
RECORRENTE :	GABRIELLA HORTA LONGO COSTA FONSECA
RECORRENTE :	GUSTAVO JOSE HORTA LONGO
ADVOGADOS :	JOSÉ ALFREDO BORGES - MG021350
	SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551
	ANDRE LUIZ ROCHA NOGUEIRA - MG155756

Documento eletrônico VDA52418729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:09
Código de Controle do Documento: e3bc9b40-94b5-4f28-a56c-7b9e13049422

		ANA CAROLINA GOMES BORGES - MG219543
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO
RECORRIDO	:	FABIANA BRANT DE ARAUJO
RECORRIDO	:	MAURICIO DE FARIA ARAUJO
RECORRIDO	:	FERNANDO NETO BOTELHO
ADVOGADO	:	FERNANDO NETO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042181
RECORRIDO	:	JOSE LONGO
RECORRIDO	:	ADELSON JOSE HORTA LONGO
RECORRIDO	:	ALESSANDRA HORTA LONGO
RECORRIDO	:	GABRIELLA HORTA LONGO COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	GUSTAVO JOSE HORTA LONGO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALFREDO BORGES - MG021350
		SEBASTIAO HASENCLEVER BORGES NETO - MG079551
		ANDRE LUIZ ROCHA NOGUEIRA - MG155756
		ANA CAROLINA GOMES BORGES - MG219543
RECORRIDO	:	SAPIL LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA - MG059474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - CISÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO NETO BOTELHO, pelas partes: RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRANT DE ARAUJO, RECORRENTE: FABIANA BRANT DE ARAUJO, RECORRENTE: MAURICIO DE FARIA ARAUJO e outros.

Dr(a). JOSÉ ALFREDO BORGES, pelas partes: RECORRENTE: JOSE LONGO, RECORRENTE: ADELSON JOSE HORTA LONGO, RECORRENTE: ALESSANDRA HORTA LONGO e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:09
Código de Controle do Documento: e3bc9b40-94b5-4f28-a56c-7b9e13049422